

ATO CONJUNTO CGJ-GMF-PB Nº 01/2024

Dispõe sobre a interdição parcial da Penitenciária de Psiquiatria Forense – PPF nos termos da implantação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução CNJ nº 487/2023 no âmbito do Estado da Paraíba.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA e o SUPERVISOR DO GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E SOCIOEDUCATIVO – GMF, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO os princípios da República Federativa do Brasil, fundada na dignidade da pessoa humana e, especialmente, os direitos fundamentais à saúde, ao devido processo legal e à individualização da pena, disciplinado na Constituição Federal arts. 1º, III, 5º, XLVI, LIV e 6º, caput;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO a Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, cujo art. 17 determina que o juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 35, de 12 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes

judiciários e a execução da medida de segurança, cujo inciso II, alínea g, dispõe que se deve buscar a promoção da reinserção social das pessoas que estiverem sob tratamento em hospital de custódia, de modo a fortalecer suas habilidades e possibilitar novas respostas na sua relação com o outro, para buscar a efetivação das políticas públicas pertinentes à espécie, principalmente quando estiver caracterizada situação de grave dependência institucional, consoante o art. 5º da Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO a Resolução nº 4, de 30 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre as diretrizes nacionais de atenção aos pacientes judiciários e execução da medida de segurança, cujo art. 6º prevê que o Poder Executivo, em parceria com o Poder Judiciário, implantará, no prazo de 10 anos, a substituição do modelo manicomial de cumprimento de medida de segurança para o modelo antimanicomial, valendo-se do programa específico de atenção ao paciente judiciário;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituída por meio da Portaria Interministerial nº 1/2014, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, bem como a Portaria nº 94/2014, do Ministério da Saúde, que institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento do prazo de interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibições de novas internações em suas dependências, fixado no art. 18 da Resolução CNJ nº 487/2023;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Ato Normativo 0007026-10.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, que deferiu pedido de prorrogação dos prazos previstos na Resolução CNJ nº 487/2023, arts. 16, 17 e 18, por mais três meses;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade ou que respondam a procedimentos de natureza criminal, sobretudo aquelas inimputáveis e semi-imputáveis;

CONSIDERANDO a assinatura, por parte do Tribunal de Justiça da Paraíba, do Termo de Cooperação, celebrado em 25 de abril de 2023 entre o TJPB, o Secretário de Estado da Saúde, representando o Governador do Estado da Paraíba, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba, a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, o Ministério Público da Paraíba, a Defensoria Pública da Paraíba, o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde da Paraíba e o Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social da Paraíba, objetivando à implementação do Programa de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei do Estado da Paraíba – PROAPB;



CONSIDERANDO o Ato da Presidência nº 71/2023 do Tribunal de Justiça da Paraíba, publicado no Diário de Justiça eletrônico (DJe), que constituiu o Núcleo de Analistas Judiciários (NAJ), composto por três analistas judiciários da área psicossocial com atribuição específica de realizar, a pedido dos juízos de conhecimento e Execução Penal, estudos e pareceres com sugestão das medidas adequadas das questões relativas às pessoas com transtornos mentais e qualquer forma de deficiência psicossocial em conflito com a lei;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica interditada parcialmente a Penitenciária de Psiquiatria Forense – PPF, proibindo-se o ingresso de novos pacientes em suas dependências a partir de 28 de fevereiro de 2024.

Parágrafo único. A proibição de novas entradas abrange o ingresso de pacientes na Penitenciária de Psiquiatria Forense – PPF, inclusive para o fim de realização de exame de insanidade mental.

Art. 2º Os pacientes que se encontram internados na Penitenciária de Psiquiatria Forense – PPF em cumprimento de medida de segurança deverão ter sua situação jurídica reavaliada, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de acordo com o fluxo estabelecido no Anexo I, em acordo com as estratégias de desinstitucionalização previstas pela Resolução CNJ nº 487/2023.

Art. 3º Para atender à finalidade estabelecida no art. 2º deste Ato, determina-se às Varas de Execução Penal que promovam a movimentação criteriosa de todos os processos de execução de medida de segurança atualmente em trâmite, para adoção das medidas necessárias à análise e julgamento de cada caso.

Art. 4º O acompanhamento das pessoas com transtorno mental em conflito com a lei deverá ser formalmente transferido a partir do dia 28 de fevereiro de 2024 à Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), cientificando-se o Juízo competente para a tomada das medidas previstas no art. 16 da Resolução CNJ nº 487/2023 e pelo PROA-PB, de acordo com o fluxo estabelecido no Anexo I.

Art. 5º A Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) deverá ser cientificada e participar das ações da equipe multidisciplinar do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátricos, conforme previsto na Resolução CNJ nº 487/2023, voltadas à desinternação/ desinstitucionalização dos internos em cumprimento de medida de segurança, de acordo com o fluxo estabelecido no Anexo I.

Art. 6º As medidas previstas neste Ato Conjunto são válidas até ulterior deliberação, com vistas à desativação total da Penitenciária de Psiquiatria Forense – PPF no prazo de seis meses. Parágrafo único. O Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública



Estadual, a Secretaria de Administração Penitenciária, o Comando da Polícia Militar, a OAB Seccional Paraíba, as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde e a Direção da Penitenciária de Psiquiatria Forense – PPF adotarão as providências necessárias, decorrentes de suas competências, para exequibilidade deste Ato Conjunto.

Art. 7º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2024.

Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Desembargador JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
SUPERVISOR DO GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA
CARCERÁRIO E SOCIOEDUCATIVO – GMF

Este texto não substitui o publicado no DJe de 29.02.2024

